



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**PARECER Nº 479/2017**

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVA

**REF.:** P.A. Nº 19708/2017

**INTERESSADO:** DIRETORIA-GERAL

**EMENTA:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA Nº 001/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS REFERENTES À 3ª FASE DA 2ª ETAPA DA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO TRABALHISTA DE GOIÂNIA (ACABAMENTOS E FINALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DOS BLOCOS 3 E 4), SITUADO À AV. T-1 ESQUINA COM RUA ORESTES RIBEIRO E RUA T-29, QUADRA T-22, SETOR BUENO, NESTA CAPITAL.

**1 – RELATÓRIO**

Em razão da competência conferida pelo artigo 23, II, “d”, do Regulamento Geral de Secretaria deste Tribunal, vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas licitantes FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA., SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que as inabilitou na Concorrência nº 001/2017, afastando-as do certame.

O procedimento licitatório em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços referentes à 3ª Fase da 2ª Etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (acabamentos e finalização das instalações dos Blocos 3 e 4), situado à Avenida T-1, esquina com Rua Orestes Ribeiro e Rua T-29, quadra T-22, Setor Bueno, nesta Capital.

A Comissão de Licitações deste Tribunal, na Ata da Sessão Pública de fls. 2787/2788, declarou inabilitadas as empresas recorrentes, pelos seguintes motivos:

**Franco Ribeiro Construções Ltda. e Sigla Engenharia e Construções Ltda.:** não atendimento do subitem 4.2.16 do edital, vez que apresentaram atestados de capacidade técnica que não comprovaram capacidade técnico-operacional no fornecimento e instalação de sistema de climatização tipo VRF = 60 TR.0,00 m<sup>2</sup>; e

**Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.:** não atendimento do subitem 4.2.11 do edital, haja vista que a licitante apresentou percentual de capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Os recursos foram apresentados tempestivamente (fls. 2789/2791 2792/2806 e 2814/2826), conforme normas legais e editalícias.

As recorrentes Franco Ribeiro Construções Ltda. e Sigla Engenharia e Construções Ltda. aduziram, em síntese, que as certidões de acervo técnico apresentadas durante a fase de habilitação, e atinentes ao sistema de climatização, comprovam a experiência das empresas em sistemas similares ao sistema de climatização VRF exigido no subitem 4.2.16 do edital.

A recorrente Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., a seu turno, defende em suas razões recursais que o não atendimento do subitem 4.2.11 do edital se deu por culpa exclusiva do próprio Tribunal, vez que o órgão não autorizou a liberação das retenções, no montante de 5% (cinco por cento), efetivadas nas medições dos serviços referentes ao Contrato nº 101/2013, titularizado pela empresa, cujo objeto é a execução dos serviços de construção do Complexo Trabalhista do TRT da 18ª Região – Demais etapas – Fundações, Contenções e Estrutura.

Em consequência, a recorrente alega que foi prejudicada, já que a retenção ilegal de receitas referentes a serviços regulamentemente prestados pela empresa implicou a subavaliação de seu ativo circulante, reduzindo-se o seu capital circulante líquido ou capital de giro.

As contrarrazões da empresa Porto Belo Construções e Comércio Ltda. foram apresentadas tempestivamente e estão embasadas nos seguintes argumentos:

- quanto à inabilitação da Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.: o percentual de capital circulante líquido ou capital de giro é calculado sobre fatos contabilizados e constantes em balanço relativo ao ano de 2016. A expectativa de direitos da empresa recorrente quanto à liberação dos valores retidos não tem o condão de modificar os dados de seu balanço de 2016, já que tais créditos, se concretizados, somente poderão ser

faturados em exercícios posteriores. Desse modo, não cumprindo a recorrente a exigência prevista do edital, sua inabilitação é obrigatória.

- quanto à inabilitação das empresas Franco Ribeiro Construções Ltda. e Sigla Engenharia e Construções Ltda.: os atestados de aptidão técnica apresentados pelas recorrentes referem-se a outro tipo de sistema de ar-condicionado (sistema de água gelada - *chiller*), que difere completamente do sistema VRF exigido pelo edital. A similaridade entre os sistemas reside, apenas, no objetivo final – refrigeração. Diferem, entretanto, no que tange aos requisitos técnicos e de instalação mecânica, elétrica e eletrônica, o que afasta a pretensa similaridade alegada pelas recorrentes. Dessa forma, considerando que não houve impugnação do instrumento convocatório, a aceitação de atestados de execução de sistema distinto do exigido feriria o princípio da vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes, o que macularia o procedimento de ilegalidade.

Instados a se manifestarem, os auxiliares técnicos da Comissão de Licitações se manifestaram às fls. 2857 e 2861/2865. A Seção de Contabilidade opinou pela manutenção da inabilitação da Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.

A Divisão de Engenharia, a seu turno, entendeu assistir razão às recorrentes Franco Ribeiro Construções Ltda. e Sigla Engenharia e Construções Ltda., sob o argumento de que existe similaridade técnico-operacional (processos de montagem e instalação) entre os sistemas SPLIT/CHILLER e VRF, fato que conduz à conclusão de que, em tese, as empresas que possuem capacidade para o primeiro, estariam aptas para o segundo. Diante dessa premissa, a área técnica entendeu que as referidas empresas estão aptas a prosseguirem no certame em foco.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitações se manifestou às fls. 2866/2881, acompanhando os pareceres técnicos exarados nos autos.

É o relatório.

## **2 – CONHECIMENTO**

Opino pelo conhecimento dos recursos, porquanto apresentados dentro do prazo legal.

## **3 – MÉRITO**

**3.1 Relativamente ao recurso aviado pela Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., teço as seguintes ponderações:**

O edital da Concorrência nº 001/2017 exigiu como condição de habilitação dos licitantes a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da empresa (subitem 4.2.11 do edital).

A empresa recorrente alega que possui o capital de giro exigido pelo edital, considerada a importância correspondente a 5% (cinco por cento) das medições dos serviços objeto do Contrato nº 101/2013, retida, a seu ver, indevidamente, por este Tribunal.

A questão relativa à legalidade das retenções mensais nas medições de serviços faturados pela empresa Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda. no contrato em epígrafe já foi exaustivamente discutida em âmbito administrativo, por meio dos Processos Administrativos nºs. 9650/2017 e 15.965/2016.

Naquelas ocasiões, a Administração Superior desta Corte, amparada em entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deliberou pela legalidade das retenções mensais.

É relevante pontuar, nesse passo, que entendimento judicial proferido em sede de mandado de segurança, no qual se discutiu a legalidade das retenções de medições de serviços relativas aos Contrato nº 006/2015, firmado entre este Tribunal e a empresa recorrente, não pode ser estendido automaticamente às retenções efetivadas no âmbito do Contrato nº 101/2013.

No que pertine ao argumento recursal propriamente dito, a Seção de Contabilidade, na qualidade de auxiliar técnico da Comissão de Licitação, manifestou-se no sentido de que o cálculo do capital circulante refere-se a fatos contabilizados e que devem constar efetivamente em balanço até 31 de dezembro de 2016 (fl. 2857)

Ora, se os valores retidos contratualmente pelo Tribunal não estão em poder da empresa recorrente, configurando, apenas, uma expectativa de direito futuro, não podem, de fato, ser considerados para fins de cálculo do capital de giro da pessoa jurídica.

Nesse ponto, a decisão de inabilitação da empresa Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda. mostra-se irretocável.

**3.2 Quanto ao mérito dos recursos das empresas Franco Ribeiro Construções Ltda. e Sigla Engenharia e Construções Ltda., tenho a pontuar o seguinte:**

O edital licitatório, em seu subitem 4.2.16, alínea “c” exigiu, como condição de aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, a comprovação, por meio de atestados técnicos, de que já forneceram e instalaram sistema de climatização tipo VRF = 60 TR.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não seria equivocado afirmar que atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de outro tipo de sistema de climatização não deveriam ser aceitos para fins de habilitação no certame.

Todavia, diante das similaridades técnicas e operacionais existentes entre o sistema VRF e o sistema de climatização constante dos atestados das empresas recorrentes, o afastamento das duas licitantes merece ser melhor refletido, à luz da ponderação entre princípios que fundamentam a contratação pública.

De fato, uma vez que a Divisão de Engenharia do Tribunal detectou a semelhança entre os sistemas CHILLER/SPLIT e o VRF, e considerando que o primeiro se mostra ainda mais complexo do que esse último, a aceitação dos atestados ofertados pelas licitantes é medida que se impõe, diante da comprovação da real capacitação técnica das empresas para a execução de sistema mais simples, exigido pelo edital (VRF).

Essa conclusão, porém, se contrapõe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisado em sentido estrito. Nesse ponto, e com vistas ao atendimento do interesse público, a ponderação entre o princípio licitatório acima exposto e a garantia de seleção da proposta mais vantajosa se reveste de extrema importância.

Conforme já se manifestou o TCU, a atuação do gestor público deve se dar sempre em atenção aos princípios que regem as contratações públicas:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, **de modo a impedir restrições à competitividade.** (Acórdão 819/2005 Plenário) grifo nosso

O art. 3º da Lei de Licitações prescreve que a licitação destina-se, entre outros objetivos, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso sob exame, a aplicação pura e simples da regra editalícia acabou por afastar do certame duas licitantes que, em última análise, demonstraram ter expertise técnica para, de fato, fornecer e instalar o sistema de climatização exigido na Concorrência nº 001/2017.

Nesse sentido, vejamos a conclusão técnica da Divisão de Engenharia constante às fls. 2861/2865:

(...) em que pese os sistemas de CHILLER e VRF possuírem diferenças, podemos afirmar que, em tese, as empresas que possuem capacidade para o primeiro estão aptas para o segundo, uma vez que existe semelhança técnica operacional na montagem e instalação entre os sistemas, considerando ainda a menor complexidade do VRF em relação ao CHILLER.

Portanto, entendemos, considerando o exposto, que as empresas aludidas atendem às exigências no que cabe às instalações dos sistemas de ar condicionado e, desta firma, estão aptas a prosseguirem no processo da Concorrência 001/2017.

Diante da análise técnica empreendida nos autos, a interpretação isolada do subitem 4.2.16 do edital, que culminou com a inabilitação das recorrentes Franco Ribeiro Construções Ltda. e Sigla Engenharia e Construções Ltda., restringiu a competitividade do certame a uma única participante, maculando a finalidade última da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Ora, restando na disputa, apenas, a empresa Porto Belo Construções e Comércio Ltda., sua proposta de preços não será comparada com nenhuma outra, fato que, em última análise, frustra o objetivo do processo licitatório, que é a ampla competição entre os licitantes para a seleção da oferta mais vantajosa, além de representar risco potencial de vulneração do princípio constitucional da economicidade.

Em face do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em consonância com a manifestação técnica de fls. 2861/2865 e com o posicionamento da Comissão de Licitações de fls. 2866/2881, pela habilitação das recorrentes na Concorrência nº 001/2017.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Ante as razões supra, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA., SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA., porquanto tempestivos, e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA dos dois primeiros e IMPROCEDÊNCIA do último.

É o parecer.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Larissa Dantas Andrade  
Assessora Jurídica da Administração  
(Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 1814/2017)